



## SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCISCO ALVES

Fundado em 15/04/1977 - Reconhecido pelo MTPS em 20/11/1978 - CNPJ: 77.356.442/0001-08  
Avenida Leão Gondim de Oliveira, n.º 713 - Centro - Francisco Alves - PR - CEP: 87.570-000  
Caixa Postal 144 - Fone/Fax: (44) 3643-1295 - E-mail: strfalves@hotmail.com

pagamento, bem como o valor do serviço e se será por dia ou por produção. Parágrafo quarto: o contrato de trabalho por pequeno prazo não poderá ser prorrogado. No caso de dispensa do trabalhador antes do término do contrato de trabalho, o contratante indenizará o trabalhador no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário diário a que teria direito até o final do contrato. Quando o trabalhador deixar de cumprir o prazo do contrato, este receberá apenas os dias trabalhados. Parágrafo quinto: O produtor rural pessoa física, para pactuação do contrato de trabalho por pequeno prazo, utilizará obrigatoriamente o modelo de contrato de trabalho e recibo de pagamento, disponibilizado pela entidade sindical dos trabalhadores rurais. Desligamento/Demissão CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR. Assegurar que a rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de qualquer membro da unidade familiar, seja extensiva aos outros membros que exerçam atividades na propriedade, ressalvando aos interessados a faculdade de optarem pela manutenção do emprego. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA MORADIA. Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhista. PARÁGRAFO ÚNICO - Assegurar ao trabalhador permanente o direito à moradia condigna na propriedade rural, sem nenhum desconto. O não desconto do aluguel não será considerado como gratificação, salário utilidade ou salário moradia e não incidirá em nenhuma remuneração a que o empregado tenha adquirido. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES. Na rescisão do Contrato do empregado rural com mais de 30 dias de trabalho deverá ser homologada pelo Sindicato Profissional, para evitar lesão aos seus direitos, em razão de seu despreparo e desconhecimento sobre as consequências do "desenho de seu nome" em qualquer papel que lhe seja apresentado. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUITAÇÃO No caso de atraso no pagamento das verbas decorrentes da rescisão, além das multas legais, fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento de salário até a data do efetivo acerto de contas, para impedir o retardamento abusivo de referidas verbas, bem como a liberação das guias de levantamento do FGTS e requisição do Seguro Desemprego. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MOTIVO DE DISPENSA No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa o empregador indicará por escrito o enquadramento legal cometido pelo empregado, sob pena de em não o fazendo, referida rescisão ser considerada como dispensa imotivada. PARÁGRAFO ÚNICO - Não se caracterizará como justa causa, o trabalhador acometido por doença de alcoolismo, já que, segundo o Código Internacional de Doença (CID nº F-10), é o alcoolismo considerado doença que tem que ser tratada. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - APOSENTADORIA A aposentadoria por idade, de trabalhador rural, não acarretará a rescisão contratual, nem servirá como causa para a dispensa do ruralista. (art. 23 de Dec. 73.626 de 12/02/74). CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A quitação passada pelo empregado e homologada pela entidade sindical, nas hipóteses dos § 1º e 2º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo. Aviso Prévio CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PERÍODO DE AVISO PRÉVIO O aviso prévio ao empregado deverá ser comunicado por escrito, em duas vias, sendo uma das vias entregue de imediato ao empregado, que optará pela forma de cumprimento do aviso prévio, com redução de 02 (duas) horas diárias ou de 07 (sete) dias corridos, nos termos do art. 488 da CLT. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O período de aviso prévio para o trabalhador que pedir demissão será de 30 dias, independentemente do tempo de serviço, observado o parágrafo terceiro desta cláusula. PARÁGRAFO SEGUNDO - Será concedido dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que conseguir novo emprego, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados. PARÁGRAFO TERCEIRO - O período superior a 30 (trinta) dias de Aviso Prévio a que o empregado demitido tiver direito serão indenizados pelo empregador, não obstante, sendo computados para efeito de tempo de serviço. Outros grupos específicos. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RECONHECIMENTO EM CARTEIRA. Os empregados em propriedades rurais com atividades ligadas à produção agrícola, independentemente da comercialização da produção, serão reconhecidos como trabalhadores rurais. Por exemplo: caso de propriedades rurais pertencentes a hospitais, restaurantes, para o consumo da família do proprietário etc. RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES. Qualificação/Formação Profissional. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CURSOS